

IMPUGNANTE: Lusa Comércio de Veículos LTDA.
IMPUGNADO: Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul (CIRSURES)
PREGÃO PRESENCIAL: nº 4/2021
OBJETO: Aquisição de 1 (um) caminhão zero quilômetro

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS

A empresa Lusa Comércio de Veículos LTDA., por e-mail, apresentou impugnação ao edital de licitação no dia 19/4/2021.

Na ocasião, sustentou que a razão principal do descontentamento da Impugnante está relacionada com a descrição do item licitado, mais especificamente quanto a exigência de oferta de veículo com “capacidade de carga útil mínima de 6 toneladas” e “câmbio manual com 6 (seis) marchas à frente e 1 (uma) ré”, conforme teor do seu Termo de Referência.

Para a Empresa impugnante, caso não sejam alteradas as especificações acima, passando a ser exigido, no mínimo, 5 (cinco) marchas à frente e 1 (uma) à ré e capacidade de carga útil entre 5 (cinco) e 7 (sete) toneladas, viabilizando a oferta do seu caminhão marca Hyundai, modelo HD 80, estar-se-ia incorrendo na violação do princípio da isonomia e ampla competitividade. Ademais, sustentou que cabe ao Consórcio Público justificar a exigência de transmissão mecânica de no mínimo 6 (seis) marchas à frente e 1 (uma) ré. Afirmou que manter o presente edital nos moldes lançados, implicaria em desconsiderar a proposta mais vantajosa à administração pública. Ao final, ainda requereu a alteração do edital de “câmbio automático e capacidade de carga útil entre 6 e 7 toneladas”.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolado no CIRSURES, via *e-mail*, no dia 19 de abril de 2021, e a data e horário marcado para a abertura do certame é 30/4/2021, às 10h30min.

Assim, tempestiva, portanto, a impugnação ao edital de licitação, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE

Analisando-se o teor da impugnação ao edital protocolada, apesar de tempestiva, este não merece acolhimento, conforme as razões adiante apresentadas.

A irresignação da Impugnante está relacionada com a descrição do item licitado, mais especificamente quanto a exigência de oferta de veículo com “capacidade de carga útil mínima de 6 toneladas” e “câmbio manual com 6 (seis) marchas à frente e 1 (uma) ré”, conforme teor do seu Termo de Referência.

Para a Empresa impugnante, caso não sejam alteradas as especificações acima, passando a ser exigido, no mínimo, 5 (cinco) marchas à frente e 1 (uma) à ré e capacidade de carga útil entre 5 (cinco) e 7 (sete) toneladas, viabilizando a oferta do seu caminhão marca Hyundai, modelo HD 80, estar-se-ia incorrendo na violação do princípio da isonomia e ampla competitividade. Além disso, sustentou que cabe ao Consórcio Público justificar a exigência de transmissão mecânica de no mínimo 6 (seis) marchas à frente e 1 (uma) ré. Afirmou que manter o presente edital nos moldes lançados, implicaria em desconsiderar a proposta mais vantajosa à administração pública. Ao final, ainda requereu a alteração do edital de “câmbio automático e capacidade de carga útil entre 6 e 7 toneladas”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a exigência por caminhão com capacidade de carga a partir de 6 (seis) toneladas e com câmbio manual com 6 (seis) marchas à frente e 1 (uma) à ré, não ferem o princípio da isonomia dos licitantes, sendo que a administração pública está autorizada a definir critérios, conforme sua necessidade operacional, embasados na conveniência e oportunidade, visando o melhor interesse da Administração.

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, assim lecionou:

[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80) grifou-se.

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante. O ordenamento jurídico veda a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

No entanto, de forma contrária ao dispositivo destacado, as exigências adotadas no edital por este Consórcio Público, conforme teor da “1.1. Justificativa das Especificações do Item”, lançada no termo de referência, bem como no documento técnico retro, guardam estrita relação com o objeto do presente certame. Leia-se:

1.1. JUSTIFICATIVA DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM

Atualmente, a frota de caminhões do CIRSURES é composta por dois veículos, os quais apresentam capacidade de carga útil de 5.170/5.290 quilogramas.

Ocorre que o CIRSURES, objetivando ampliar a capacidade de coleta de materiais recicláveis por seus veículos e melhor atender população abrangida pelo serviço público realizado pelo CIRSURES, necessária a aquisição de veículo com capacidade de carga superior às já existentes.

No caso, entende-se como adequada e suficiente a aquisição de veículo com capacidade de carga a partir de 6 (seis) toneladas, o que propiciará o atendimento operacional da atividade de coleta seletiva desenvolvida pelo CIRSURES.

E mais:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 – CIRSURES

OBJETO: Aquisição de veículo caminhão novo, 0 km, de boa qualidade, atendendo as exigências do edital e seus anexos.

DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNADO:

A área técnica do Programa Intermunicipal de Coleta Seletiva do Cirsures, responsável pela solicitação do objeto do Edital de Licitação nº 004/2021, tomou conhecimento do processo de impugnação do mesmo, que prevê as seguintes alterações: “cambio manual com 6 (seis) marchas à frente e uma 1 ré” para “câmbio com 5 (cinco) marchas à frente e 1 (uma) ré” e “capacidade de carga útil mínima de 6 toneladas” para “capacidade de carga útil entre 5 e 7 toneladas”.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pela Equipe Técnica do Cirsures visando o atendimento das necessidades da referida Instituição e possui o seguinte entendimento, contrário às formulações da impugnante:

Item a) câmbio com “6 marchas à frente e 1 a ré”:

Após ampla pesquisas e consultas sobre a comercialização no mercado da referida especificação técnica, entende-se que um câmbio com maior número de marchas, proporcionará economia de forma direta ao Consórcio, o que possibilitará a redução do valor do serviço prestado aos municípios, pois *“uma transmissão com um maior número de marchas permite que o motor trabalhe sempre na rotação ideal independentemente da situação”*. Reduzindo a rotação e o consumo do motor, há uma demanda menor no consumo de combustível. Portanto, um maior número de marchas propiciará um melhor desempenho do automóvel que irá trafegar diariamente de forma contínua, percorrendo curtas e longas distancias e transportando carga superior a 6 toneladas.

Item b) capacidade de carga útil mínima de 6 toneladas:

Atualmente o Cirsures para realizar a atividade de coleta seletiva faz uso de 02 caminhões gradeados da marca Agrale modelo 8700 S, com capacidade de carga de 5 (cinco) toneladas, o que já não supri a demanda necessária (maior capacidade de armazenamento e transporte de material). Além de melhor atender população, o Consórcio objetiva fazer a ampliação de rotas para que uma maior parte dos munícipes sejam beneficiados pelo serviço público de coleta seletiva realizado pelo Cirsures. Hoje apenas 63,1% de toda população do Consórcio é atendida pelo Programa de Coleta Seletiva. Portanto, se faz necessário um veículo com capacidade de armazenamento e transporte superior a 6 (seis) toneladas para garantir a amplitude do projeto e eficiência operacional da atividade.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que as especificações constantes deste edital atende plenamente às necessidades da Instituição. [...]

Analisando-se a justificativa lançada no termo de referência no que diz respeito à capacidade de carga útil do caminhão “a partir de 6 (seis) toneladas”, ficou

evidenciada tal necessidade com vistas à ampliação do serviço de coleta seletiva. Isto porque, conforme narrado, entendeu-se necessário adquirir veículo que comportasse transporte de carga superior aos já existentes no Consórcio Público.

Desta forma, tendo a Administração verificado a necessidade de ampliação de capacidade de transporte de material reciclável para finalidade de melhor atendimento à população, é seu dever solucionar a problemática, sendo, na hipótese, a aquisição de caminhão adequado às suas necessidades o objeto a ser realizado, sem que isso, por si só, caracterize violação ao princípio da competitividade.

Poder-se-ia caracterizar ato contrário aos princípios da administração pública caso fosse prevista no edital a exigência de caminhão pela sua marca até mesmo características que eliminassem a concorrência. De fato, não é o caso, pois o item licitado pelo CIRSURES é bastante abrangente à concorrência, vide, inclusive, os orçamentos juntados aos Autos.

Ademais, o CIRSURES não limitou o máximo da capacidade, permitindo, portanto, que até mesmo outros veículos de maior capacidade de carga superior participem, e, eventualmente, vençam o certame, caso apresentem a proposta mais vantajosa.

Vale ressaltar que não pode a Administração desvirtuar a solução da sua demanda proposta somente para adequar o objeto licitado a um único pretenso participante.

Sendo assim, entendendo que não há lesão ao princípio da isonomia e competitividade no certame, nos moldes sustentados pela Impugnante, esta assessoria sugere que seja mantida a especificidade da capacidade de carga útil mínima de 6 (seis) toneladas.

Quanto ao pedido de alteração do câmbio manual para 5 (cinco) marchas à frente e 1 (uma) ré, verifica-se que a exigência incluída no edital, igualmente, não fere os princípios administrativos, sendo legalmente possível tal requisito.

Isto porque, conforme documento técnico retro, há vantagem econômica, consistente na diminuição de consumo de combustível para os veículos que apresentem câmbio com 6 (seis) marchas à frente e 1 (uma) à ré, em detrimento do câmbio de 5 (cinco) marchas à frente e 1 (uma) ré.

Até mesmo porque, considerando a atividade desempenhada pelos caminhões do CIRSURES, os quais possuem a incumbência de perfazer rotas diárias de coleta seletiva, durante toda a jornada de trabalho, isto é, tendo em vista que os caminhões dedicados a este serviço público trafegam pelas vias das áreas de atuação do consórcio público incessantemente, necessário reverenciar a economia de combustível.

Além disso, verificou-se que, diante da pesquisa de mercado realizada pelo CIRSURES na fase interna da licitação, é bastante comum a presença de tal especificação, o que, igualmente, não implica na limitação de concorrência, competitividade e isonomia.

Por fim, entende-se que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Lusa Comércio de Veículos LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Urussanga/SC, 20 de abril de 2021.

Renata de Brida Rosso
Pregoeira